



Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.500/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (OAB/MT Nº 3.159-A); DR. MÁRIO CARDI FILHO (OAB/MT Nº 3.584-A); E DR. MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MT Nº 14.039)

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO DE MANAUS À ÉPOCA; E SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSAO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO À ÉPOCA, E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML, QUE TEM COMO RESPONSÁVEL O SR. RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA, PRESIDENTE À ÉPOCA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUSTENTAR, MANTER, EVOLUIR E DESENVOLVER SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SÍTIOS E PORTAIS.

CONSELHEIRO - RELATOR: JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA FILHO





DESPACHO Nº 167/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus**, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito à época, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, que tem como responsável o Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente à época, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para **prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver sistemas de informação, sítios e portais.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Município de Manaus/AM instaurou processo de contratação de sistema de informação, por meio do Pregão Eletrônico nº 138/2020, Processo nº. 2019/11209/18988/00024, conforme edital anexo (doc. 01), na modalidade registro de preço, menor preço por lote;
- Na sessão do certame realizada no dia 25/11/2020 sagraram-se ofertantes dos menores preços a Proponente 3, ora Representante, referente ao Lote 01 e a Proponente 1 referente ao lote 02;
- Na sessão do dia 30/11/2020 a Representante (Proponente 3) foi inabilitada para o Lote 01. A licitante remanescente, no caso a proponente 02 foi desclassificada por preço excessivo, oportunidade que foi arrematante do Lote 01 a Proponente 1, ora Representada (INDRA), tendo sido solicitado o envio dos documentos de habilitação;
- Na sessão do dia 04/12/2020 o pregoeiro, Sr. Altamir Cristiano De Atayde Junior, declarou vencedora do Lote 01 a ora representada (INDRA), oportunidade que a Representante (ABACO) manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação e em face da habilitação da ora Representada (INDRA);





- A inabilitação da Representante (ABACO) quanto ao Lote 01 foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no “Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 28/11/2020 pelos técnicos do órgão público e validado em 30/11/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa;
- Já a habilitação da Representada (INDRA) quanto ao Lote 01, que culminou na declaração de vencedora, foi decidida pelo pregoeiro e fundamentada no “Relatório de Avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica confeccionado em 02/12/2020 pelos técnicos do órgão público e validado no mesmo dia 02/12/2020 pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação Sr. Richard Douglas Dantas Costa;
- Os relatórios que induziram o i. pregoeiro a erro e culminou na inabilitação da Representante (ABACO) e habilitação da Representada (INDRA) estão maculados por violar o edital e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos na Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002, como se verá nos tópicos seguintes;
- Por esse motivo, a Representante interpôs o recurso (doc. 05 anexo) previsto no artigo 109, inciso I, “a” da Lei nº. 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, pugnando pela reforma da decisão exarada pelo. i. pregoeiro que inabilitou a Representante (ABACO) e habilitou a Representada (INDRA), já que na avaliação dos documentos da Representante fez-se exigências não previstas no edital, bem como quando houve análise da documentação da Representada (INDRA) as mesmas exigências não foram cobradas, bem como foi tido como legal a apresentação de informações unilaterais pela Representada (INDRA) e sem assinatura do órgão que expediu seus atestados de capacidade técnica;
- Ocorre que o recurso foi erroneamente improvido (doc. 06 anexo) pela autoridade hierárquica superior, Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, pois se sustentou no fato de que a análise dos atestados de capacidade técnica foi feita pela equipe técnica de tecnologia de informação, não podendo o pregoeiro agir de forma contrária aos pareceres;





Manaus, 15 de fevereiro de 2021

Edição nº 2474 Pag.6

- Tanto a decisão do pregoeiro quanto a da autoridade hierárquica superior que analisou o recurso foram tomadas ilegalmente, porquanto deixaram de se imiscuir sobre a matéria fática e jurídica, sendo incorreta a interpretação de que a avaliação seria de exclusiva competência da área de tecnologia de informação [emissora do parecer] não podendo ser revista pelo pregoeiro ou pela autoridade hierárquica superior;
- Isso porque, não foi suscitada no recurso nenhuma questão técnica, mas sim, questões afetas às exigências não prevista no edital, ausência de isonomia nas avaliações dos documentos da Representante em comparação com os da Representada, confecção de documentos unilaterais pela Representada e ausência de assinatura do órgão público em documento apresentado pela Representada;
- Ou seja, o pregoeiro teria condições de avaliar as questões fática - não técnicas, suscitadas no recurso, e exercer juízo de retratação, assim como a autoridade hierárquica superior teria condições de se imiscuir sobre as mesmas questões que não dependem da área técnica, já que os vícios são evidentes e de fácil percepção por qualquer leigo em tecnologia de informação, sendo ilegal a decisão de se afastar da análise do mérito recursal ao argumento de que se tratam de questões técnicas próprias à área de tecnologia de informação;
- Com efeito, a decisão tomada no recurso interposto é deficiente de fundamentação e ausente de motivação, pois não se imiscui sobre as questões fáticas e jurídicas, assim como no mérito tomada de forma ilegal, eis que chancelou parecer que manteve exigência não prevista no edital, analisou de forma anti isonômica entre as concorrentes os mesmos itens do edital, bem como acolheu documento de habilitação da Representada apresentado sem assinatura do órgão que expediu o atestado de capacidade técnica da Representada (INDRA);
- Diante do exposto, e nos termos dos fundamentos a seguir declinados, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a medida cautelar para acolhendo a preliminar determine a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado





pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada;

- Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a cautelar para suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente Representação;

- No mérito, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município por meio de seu representante Rafael Vieira Rocha Pereira – Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus/AM, reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada;

- Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declarar como atendidos pela Representante os requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01 apresentados pela Representante;

- Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a anulação da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.





Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinada a anulação ou a suspensão** da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 138/2020 em favor da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada e, no mérito, a confirmação da cautelar eventualmente deferida, conforme se verifica a seguir:

a) deferir a medida cautelar *initio litis et inaudita altera parte*, para acolhendo a preliminar determine a **anulação** da decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada.

Não sendo esse o entendimento, requer que Vossa Excelência se digne a deferir a **tutela cautelar**, para **suspender a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA até o julgamento do mérito da presente representação.**

b) Determinar a citação/intimação dos Representados, nos endereços declinados acima, para responderem a presente representação;

c) **No mérito**, requer a confirmação da cautelar eventualmente deferida, para em definitivo **anular** a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, **determinando que o Município reanalise o recurso interposto pela Representante, de modo a adentrar no mérito recursal fundamentando e motivando a decisão exarada.**

Ainda no mérito, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo **anular** a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a **declarar como atendidos pela Representante os**





requisitos do edital quanto ao “Atestado 01”, porquanto cumpriu todos os requisitos do edital, e por consequência, determinar que a comissão técnica analise a conformidade do “Atestado 02” e “Atestado 03” do Lote 01.

Subsidiariamente, caso não seja esse o vosso entendimento, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida, para em definitivo **anular a decisão que adjudicou o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº. 138/2020 instaurado pelo Município de Manaus/AM em favor da Representada INDRA, de modo a declará-la inabilitada.**

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.





Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 15 de fevereiro de 2021


Edição nº 2474 Pag.11

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADA A SENHORA EDITE SALUSTIANO FERREIRA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 777/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 10.501/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

